

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2013, do Senador João Durval, que altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, com o objetivo de instituir incentivos e programas para implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.

**RELATORA:** Senadora LÚCIA VÂNIA

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2013, de autoria do Senador João Durval, que pretende alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o propósito de orientar a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.

O PLS nº 112, de 2013, resumidamente: (i) conceitua “desperdício quantitativo de água” como “o volume de água potável desperdiçado em usos abusivos ou em vazamentos na rede de abastecimento”; (ii) estabelece que a cobrança pela prestação do serviço público de drenagem “sofrerá redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no caso de condomínios residenciais ou comerciais e equipamentos hospitalares ou educacionais que adotarem sistemas de captação e uso de águas pluviais”; e

(iii) determina a implementação de “programas de uso racional e de aproveitamento de águas pluviais”, fixando suas características essenciais, que incluem a “obrigatoriedade” da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais em novas edificações.

Em face da constatação da Organização das Nações Unidas (ONU) de que, até 2025, nada menos que três bilhões de pessoas estarão sujeitas a estresse hídrico caso sejam mantidas as condições atuais de utilização, disponibilidade e gestão da água, a proposição se ancora no argumento de que é inadiável a implementação de procedimentos de racionalização do uso desse indispensável recurso natural.

Operam no mesmo sentido as previsões da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estimam uma elevação média de 80% na demanda hídrica para os chamados BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), até 2050.

Nas palavras do autor do projeto, “o uso inadequado de água potável para limpeza de calçadas, irrigação de áreas verdes urbanas e descargas sanitárias, entre outras formas impróprias de utilização, indica que há muito a avançar no campo das políticas públicas que incorporem medidas de racionalização do uso da água e de conscientização da população para a importância desse recurso. Para tais usos, reservar águas pluviais seria solução mais racional, inclusive para atenuar o fluxo da drenagem em situações de chuvas intensas”.

Justifica ainda o projeto a constatação de que, no Brasil, diversos municípios têm adotado normas legais que obrigam a adoção desses dispositivos em novas construções, a exemplo do Rio de Janeiro, de Curitiba e de São Paulo, entre outros. Nesse passo, o autor considera que tais iniciativas indicam a necessidade da harmonização da matéria no âmbito da competência da União para estabelecer normas gerais de defesa dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente.

Inicialmente distribuído, com exclusividade, à decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS nº 112, de 2013, por força da aprovação de Requerimentos nesse sentido, foi submetido adicionalmente ao exame das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), mantido o caráter terminativo da apreciação da CMA. Não foram oferecidas emendas. O parecer da CAE foi pela aprovação.

Na CAS, foram apresentadas duas emendas da Senadora Ana Rita. A primeira altera a redação do art. 45-A, a ser inserido na Lei nº 11.445, de 2007, para substituir a expressão “serão implementados programas” pela expressão “serão incentivados programas” e para suprimir o termo “obrigatoriedade” do inciso III desse mesmo artigo, que se refere à implantação de sistemas de coleta, armazenamento e uso de águas pluviais em novas edificações. A segunda emenda suprime o parágrafo único a ser acrescido ao art. 36 da Lei, que determina redução de 50% da cobrança pelos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas para as edificações que adotarem sistemas de captação e uso de águas pluviais. Em ambos os casos, alega-se que o texto original do projeto violaria a autonomia municipal.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria, cabendo o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa à Comissão incumbida da manifestação terminativa.

No aspecto mais estritamente social, considero que a proposição contribui para melhorar a qualidade de vida de milhões de brasileiros, seja por propiciar um melhor aproveitamento da água disponível, seja por atenuar os efeitos da chuva sobre o meio urbano.

Quanto ao primeiro aspecto, temos testemunhado em muitas cidades situações dramáticas de escassez de água, que resultam em rodízios e racionamento. Todo esforço possível de combate ao desperdício deve ser adotado, inclusive tendo em vista o alto custo de obtenção de água em mananciais cada vez mais distantes.

Quanto ao segundo aspecto, entendo que o projeto operacionaliza uma diretriz já constante da Lei do Saneamento Básico, qual seja, o amortecimento da água de chuva, essencial para reduzir a demanda que incide sobre o sistema público de drenagem. Em um contexto de mudanças climáticas e de ocupação de áreas de risco nas principais cidades brasileiras, é fundamental que cada cidadão faça a sua parte, retendo a água da chuva no interior do lote pelo maior tempo possível ou armazenando-a para uso próprio.

Apesar da louvável preocupação da Senadora Ana Rita com a preservação da autonomia municipal, não me parece que esse princípio esteja sendo violado pelo projeto original. O art. 21, XX, da Constituição Federal autoriza a União a “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, *saneamento básico* e transportes urbanos”, cabendo aos entes subnacionais, aos quais compete a prestação desses serviços, cumpri-las. De todo modo, caberá à CMA analisar a constitucionalidade da matéria. Além disso, caso aprovadas, as emendas resultariam em um texto legal muito genérico, que poderia ser facilmente desrespeitado pelos entes locais, sem maiores consequências jurídicas.

Entendo, portanto, que a iniciativa constitui relevante contribuição para a qualidade de vida no meio urbano.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2013, e pela rejeição das emendas apresentadas pela Senadora Ana Rita.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator